## TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Processo n°: **0011607-73.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Termo Circunstanciado - Contravenções Penais

Documento de Origem: TC, OF - 142/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1490/2014 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Autor do Fato: THAMIRIS ALEXANDRA DE OLIVEIRA

Aos 19 de novembro de 2014, às 13:02h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência preliminar em que figura como autora do fato THAMIRIS ALEXANDRA DE OLIVEIRA. Presente o Drº Gustavo Luis de Oliveira Zampronho - Promotor de Justiça Substituto. Apregoado o processo verificou-se o comparecimento da autora dos fatos, acompanhada de defensor, o Drº Ângelo Roberto Zambon - OAB 91.913/SP. A seguir, tratando-se de ação penal pública incondicionada pelo **Dr(a). Promotor(a) de Justiça**, entendendo não ser caso de arquivamento, propôs a aplicação imediata da pena nos seguintes termos: "MM. Juiz: O Ministério Público, pelo seu órgão que ora o representa, considerando o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95 e estando presentes os requisitos legais, propõe ao(s) suposto(s) autor(es) do fato a pena de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo. Pela autora da infração e defensor foi dito que aceitavam a proposta de pena oferecida pelo Ministério Público. Pelo MM. Juiz foi dito: "Vistos. O Ministério Público propôs a aplicação imediata da prestação pecuniária no valor de um salário mínimo. Posto isto, considerando que estão preenchidos os requisitos legais previstos na Lei 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e aplico a autora do fato a pena prestação pecuniária no valor de R\$724.00 (setecentos e vinte e quatro reais), mediante depósito judicial, nos termos da resolução do CNJ. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento. A prestação deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias. Pelo MM. Juiz foi dito: "Estando encerrado o processo com transação penal, com fundamento no artigo 119, do CPP, decreto a perda das máguinas apreendidas, que serviram de instrumento para a prática contravencional. Outrossim, autorizo a entrega das mesmas, em doação, à **ESCOLA TÉCNICA** ESTADUAL PAULINO BOTELHO, do Desenvolvimento do Governo do Estado de São Paulo, para que os computadores nelas embutidos e outras peças que tenham alguma serventia, possam ser aproveitadas e utilizadas em caráter educacional. Caso inviável a concretização de tal medida, fica a escola recebedora autorizada a proceder a destruição do respectivo maquinário e das partes não aproveitadas. Comunique-se esta decisão à Delpol, inclusive para fazer a entrega dos equipamentos à Escola citada. Em havendo auto de depósito formalizado, desnecessário termo de doação. Fica o depósito liberado em favor do depositário." Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, especialmente o acusado, registre-se e comuniquese, procedendo-se em seguida as anotações. A presente decisão não deverá constar de certidão de antecedentes criminais, observando-se a aplicação do artigo 76, §4º e 6º, da Lei 9099/95. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor:	
Autora:	